

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Dispõe sobre diversidade informativa nos casos de identificação de notícias fraudulentas em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diversidade informativa nos casos de identificação de notícias fraudulentas em redes sociais.

Art. 2º Para os feitos desta Lei são adotadas as definições a seguir, bem como aquelas presentes no art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014:

I - Notícias fraudulentas: conteúdo identificado por entidades verificadoras de fatos com grau significativo de imprecisões e que poderiam levar a desinformação coletiva.

II - Rede social: aplicação de internet com objetivo de interconectar perfis de usuários para interação e compartilhamento de conteúdo entre eles.

III - Verificador de fatos: entidade independente e amplamente reconhecida que tem como objetivo a apuração da precisão de informações de relevante interesse social de acordo com os parâmetros e princípios desta Lei.

Art. 3º Os provedores de redes sociais que exerçam essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos devem manter funcionalidade de identificação de notícias fraudulentas em parceria com verificadores de fatos.

§1º A classificação de notícias fraudulentas deve possibilitar sua gradação em pelo menos cinco níveis de imprecisão.



* C D 2 1 6 0 3 5 7 8 2 3 0 0 *

§2º Quando do compartilhamento e no momento de sua exibição aos usuários de redes sociais, as notícias fraudulentas devem ser claramente identificadas de acordo com seu nível de imprecisão.

§3º O compartilhamento de notícias fraudulentas em redes sociais deve ser acompanhado por outras fontes com informação mais precisa.

§4º É vedado o impulsionamento de notícias fraudulentas.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais são uma forma de interação humana cada vez mais relevante na sociedade brasileira. Em tempos de isolamento social, essas ferramentas digitais tornaram-se importantes mecanismos para contato com entes familiares, amigos e mitigar as agruras de tempos tão difíceis como os enfrentados durante os anos de 2020 e 2021.

Contudo, as redes sociais deixaram de ser meras formas de entretenimento e comunicação entre pessoas conhecidas para serem também fontes de informação. É bastante usual que pessoas se informem quase que exclusivamente por meio de artigos, opiniões e manifestações acessadas em suas redes sociais. Apesar do benefício do acesso em potencial a uma maior diversidade de conteúdos, não é isso que acontece na prática.

Houve nos últimos tempos uma proliferação das chamadas *fake news* ou notícias fraudulentas. Esse conteúdo, na maioria das vezes com títulos bastante chamativos, provocam reações emocionadas das pessoas que passam a compartilhar esse conteúdo de maneira indiscriminada. Esse fenômeno aproveita as emoções humanas para disseminar desinformação em uma escala sem precedentes, fazendo com que as coisas mais absurdas



* C D 2 1 6 0 3 3 5 7 8 2 3 0 0 *

possam ser consideradas verídicas, dada a sua quase onipresença nas redes sociais. É preciso, então, dotar esse processo de mais rationalidade.

A proposta ora apresentada tem justamente esse objetivo. Atualmente há muitas entidades especializadas em identificar *fake news* e proporcionar informações mais acuradas à população. O usuário, ao se deparar com questionamentos sobre a possível inautenticidade de determinada informação, automaticamente acionará mecanismos mais racionais, o que é ainda potencializado pela existência de informações mais precisas sobre a questão. É justamente isso que o projeto faz, aciona gatilhos racionais, permitindo ao usuário maiores reflexões sobre o que lê e sobre o que compartilha.

Nosso intuito é, assim, que as redes sociais que exerçam sua atividade de forma profissional possam fornecer informações mais precisas de modo a mitigar o ciclo pernicioso da disseminação de notícias fraudulentas. Essa é uma medida relativamente simples que tem o potencial de mitigar significativamente o dano causado pelas *fake news*.

Pelo benefício à sociedade brasileira no combate a esse fenômeno tão deletério, clamamos aos nobres pares o apoio ao presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RONALDO CARLETTTO

2021-549

